

07/02/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.332 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE GOIAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO  
GROSSO DO SUL  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO PARA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DA PARAIBA

**ADI 4332 / RO**

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DO PARANA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DO PIAUI  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE RORAIMA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AM. CURIAE.** :DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** LEI 1.788/2007 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 1º. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 87 DO ADCT PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR RECONHECIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.868/PI.

1. Alteração no parâmetro constitucional que não implique mudança substancial do conteúdo da norma não prejudica o julgamento da ação

**ADI 4332 / RO**

direta de inconstitucionalidade.

2. O artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, com o escopo de fixar teto provisório aos estados e municípios no que diz respeito ao pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor.

3. No julgamento da ADI 2868/PI, esta Corte pacificou que tal dispositivo não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do § 5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009).

4. Inexistência de elementos concretos que demonstrem a discrepância entre o valor estipulado na lei questionada (dez salários-mínimos) e a capacidade financeira do Estado de Rondônia.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar improcedente a ação direta. Falou pelo requerente o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.332 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**  
**RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para impugnar a validade constitucional do artigo 1º da Lei Estadual 1.788/2007 proveniente de Rondônia. Eis o teor do dispositivo:

Art.1º Para fins previstos no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

A parte autora sustenta que a Lei 1.788/2007 violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que fixaria um patamar muito aquém do valor previsto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública do Estado por meio de Requisição de Pequeno Valor. Isto é, preveria um limite muito abaixo daquele que poderia ser custeado pelo ente federado. Assim, o dispositivo impugnado também entraria em conflito com a segunda parte da norma extraída do

**ADI 4332 / RO**

parágrafo quinto do artigo 100 da Constituição da República ( *a lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público*).

Além disso, conforme assentado no julgamento da ADI 2.868/PI, seria possível ao Poder Judiciário aferir a razoabilidade e a proporcionalidade de lei que reduz o limite de valor para o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública por meio de RPV.

Com isso, observa que o próprio Município de Porto Velho – cuja receita seria presumível e sintomaticamente inferior à do Estado ao qual pertence – prevê o limite de 30 salários-mínimos para o pagamento dos débitos judiciais nessa modalidade especial de pagamento, ou seja, valor muito superior àquele previsto na norma impugnada (10 salários-mínimos).

Não bastasse isso, no período anterior à vigência do diploma impugnado, o Estado de Rondônia teria cumprido o pagamento dos débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor até o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, sem qualquer abalo às suas finanças. Dessa forma, *[teria] sim o ente federado plena capacidade econômico-financeira de suportar a fixação de RPV acima de 10 (dez) salários mínimos.* “

Nesse contexto, formula pedido para que *seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Ordinária nº 1.788/2007 do Estado de Rondônia*. Também invoca a tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a eficácia do artigo 1º da Lei 1.788/2007, uma vez que *“os credores de pequeno valor (credores com créditos de quarenta salários mínimos no Estado de Rondônia) são muitos e necessitam de seus créditos para honrar seus compromissos, não podendo ficar à mercê do Estado de Rondônia, que, no presente caso, é devedor.”*

O caso foi processado na forma do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações. Em linhas gerais, defendeu o ato impugnado, com fundamento no julgamento da ADI 2868/PI.

Já o Governo do Estado, basicamente, arguiu que *[p] ara quem não conhece o Estado de Rondônia e vê os números de sua arrecadação, de forma*

**ADI 4332 / RO**

*isolada, até pode dizer que se trata de um Estado rico e abastado financeiramente. A sua realidade, entretanto, não se distingue dos demais Estados das Regiões Norte e Nordeste. Somente agora o Estado vem recebendo investimentos federais, decorrentes do Plano de Aceleração do Crescimento, o que viabilizou, por exemplo, o saneamento da cidade de Porto Velho. Hoje, apenas 3% (três por cento) da população da capital são atendidas com rede de esgoto. Problemas sociais decorrentes da migração descontrolada verificada nas décadas de 70 e 80 ainda afetam as administrações públicas e, principalmente a estadual. O Estado de Rondônia, nem de longe, pode ser considerado um ente rico e abastado.”* Diante desse cenário, a lei não seria inconstitucional, sendo válida, portanto, a restrição implementada pela norma impugnada.

O parecer da Advocacia-Geral da União é pela improcedência do pedido. Destaca, ainda, a inexistência de prejudicialidade entre a presente ação e o advento da Emenda Constitucional 62/2009.

Já a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

É o relatório.

07/02/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.332 RONDÔNIA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**  
Primeiramente, não há qualquer relação de prejudicialidade entre a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade levada a efeito pela reforma constitucional decorrente da Emenda 62 de 2009, que conferiu nova redação ao texto antes previsto no § 5º do artigo 100 da Constituição.

Eis o teor dos dispositivos:

Redação antes da EC 62/2009

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 30, de 2000)*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, **segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.**

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 30, de 2000)*

**ADI 4332 / RO**

Redação após a EC 62/2009

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009).*

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009).*

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009).*

Conclui-se da leitura de ambos os textos que o parâmetro normativo manteve-se, substancialmente, intacto.

Na presente ADI, argui-se, em linhas gerais, que a lei estadual rondoniense limitaria o teto para o pagamento em RPV a valor muito aquém daquele que poderia ser suportado pelo ente federado, ou seja, muito abaixo de sua capacidade financeira.

Como visto, tal requisito está expressamente contemplado no dispositivo inserido pela reforma constitucional.

A EC 62/2009, na verdade, apenas estipulou um valor objetivamente aferível abaixo do qual nenhum ente federado pode fixar o teto para o pagamento de seus débitos em RPV: valor máximo previsto para o pagamento dos benefícios da previdência social, quase a metade – diga-se

**ADI 4332 / RO**

de passagem – do valor previsto pela lei adversada.

Portanto, além desse valor mínimo, ainda cabe aos entes federados limitar o valor do pagamento em RPV de acordo com a sua capacidade financeira, ponto nodal ao deslinde da presente questão constitucional, razão por que não há qualquer perda de objeto desta ação.

Quanto ao mérito, a resolução da questão constitucional demanda, basicamente, a correta interpretação do precedente firmado no julgamento da ADI 2.868/PR.

O artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, com o escopo de fixar teto provisório aos entes federados no que diz respeito ao pagamento de seus débitos por meio de RPV:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

*(Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 2002)*

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

*(Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 2002)*

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

*(Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 2002)*

Corroborando esse entendimento, no julgamento da ADI 2.868/PI (anterior à EC 62/2009), esta Corte pacificou que tal dispositivo não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos estados e dos municípios por meio de requisição de pequeno valor:

**ADI 4332 / RO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2868, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2004, DJ 12-11-2004 PP-00005 EMENT VOL-02172-01 PP-00152 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 92-105)

Como afirmou o Ministro CEZAR PELUSO: “[...] parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§3º e 5º do art.100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da Federação”.

Eis, portanto, a *ratio decidendi* do precedente: a norma extraída do artigo 87 do ADCT possui caráter transitório e não fixa um piso para os Estados e Municípios em relação ao pagamento de seus débitos por meio de RPV.

De toda sorte, conforme se extrai dos debates e votos proferidos no julgamento da demanda, alguns julgadores ressaltaram a possibilidade de se analisar a proporcionalidade e a razoabilidade da redução. Por exemplo, naquela assentada, o Ministro NELSON JOBIM observou que: “A questão é saber se as unidades federadas podem, ou não, fixar o valor que lhes corresponda. É evidente que deve haver um juízo de proporcionalidade.”

Assim, uma vez pacificada a interpretação sobre o comando normativo extraído do artigo 87 do ADCT, a questão constitucional objeto

**ADI 4332 / RO**

desta ADI deve ser analisada estritamente à luz da seguinte indagação: a redução do valor máximo destinado ao pagamento por RPV proveniente da Lei Estadual 1.788/2007 é proporcional, levando em conta a conjuntura socioeconômica do Estado de Rondônia?

**Lei Estadual 1.788/2007**

A parte autora, em síntese, sustenta que o artigo 1º da Lei Rondoniense entraria em conflito com a norma constitucional na época extraída do § 5º do artigo 100 da Constituição. Eis o teor dos dispositivos:

**Norma impugnada**

Art.1º Para fins previstos no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

**Parâmetro**

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a

**ADI 4332 / RO**

Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, **segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.**

*(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional 30, de 2000)*

Argui, com isso, que “[...] o Estado de Rondônia não está colaborando para a efetividade da tutela jurisdicional, eis que tem capacidade econômico-financeira para suportar o pagamento de RPVs mais elevadas e assim o faz.”

Em que pese a fundamentação expendida pelo autor da demanda, não subsistem razões jurídicas para a superação do entendimento sufragado no julgamento da ADI 2.868/PI, tampouco elementos empíricos que demonstrem o abuso do poder de legislar.

Antes de tudo, sempre é bom lembrar que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário adotar uma postura proativa no exame da destinação de despesas orçamentárias pelo Poder Executivo. Ao julgar questões que digam respeito à alocação de orçamento, o Judiciário deve adotar o paradigma da autocontenção, evitando-se, em regra, o ativismo judicial. A respeito da autocontenção judicial, explana LUÍS ROBERTO BARROSO que:

*“O oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferências nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional,*

**ADI 4332 / RO**

*sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-contenção, por sua vez, restringe o espaço da incidência da constituição em favor das instâncias tipicamente políticas.”*

Partindo dessa premissa, tem-se que a redução do teto para o pagamento dos débitos do Estado de Rondônia por meio de RPV de 40 para 10 salários-mínimos não se mostra desarrazoada, tampouco casuística, levando em conta a capacidade econômica do ente federado.

Primeiramente, é fato notório que o Estado de Rondônia, integrante da região norte do país, possui um baixo índice de desenvolvimento humano. Ao analisar os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observa-se que o Estado tem um índice de desenvolvimento humano (0,69) um pouco superior ao do Estado do Piauí (0,646) – estado esse que limitou o pagamento dos débitos por meio de RPV ao valor de cinco salários-mínimos (isto é, a metade da redução prevista pela lei atacada), por meio da Lei Estadual 5.250/2002 – reputada, como visto, constitucional no julgamento da ADI 2868/PI.

E mais: segundo pesquisa realizada pela entidade em 2012, o Estado de Rondônia possui o sétimo menor índice de produto interno bruto entre os 26 estados da Federação e o Distrito Federal.

Não bastasse ser um estado com baixo desenvolvimento econômico, é inegável também que o Estado de Rondônia mal tem condições de pagar os precatórios pendentes. Conforme se extrai de informações de seu site oficial (<http://www.rondonia.ro.gov.br/2015/04/53353>), o estado tem mais de R\$ 1,6 bilhão de precatórios inscritos para pagar, enquanto, conforme Projeto de Lei Orçamentária do Estado de 2015, a receita total corresponde a R\$ 7.319.773.982,00 (sete bilhões, trezentos e dezenove milhões, setecentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais), entre os quais R\$ 1.418.560.355,00 (um bilhão, quatrocentos e dezoito milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) destina-se ao orçamento da Seguridade Social ([http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPAeLOA2015/PROJETO%20DE%20LEI%20OR%20C%87AMENT%20C%81RIA%20ANUAL%20-LOA%202015\(1\).pdf](http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPAeLOA2015/PROJETO%20DE%20LEI%20OR%20C%87AMENT%20C%81RIA%20ANUAL%20-LOA%202015(1).pdf)).

**ADI 4332 / RO**

Percebe-se, portanto, que a dívida pública do ente federado tomou proporções inestimáveis e, não obstante tudo isso, esse elevado valor deverá ser pago até prazo certo, conforme decidido na Questão de Ordem na ADI 4425.

Tampouco é adequado estabelecer uma correspondência puramente lógica entre a receita do ente federado e o valor até o qual pode reduzir o teto para o pagamento dos débitos por RPV. Afinal, a receita não é um fator decisivo para aferir o grau de endividamento do ente federado.

Nesses termos, o fato de o Município de Porto Velho estipular um teto superior ao previsto pelo Estado ao qual pertence não implica *ipso facto* a inconstitucionalidade da norma impugnada. Além do mais, tal raciocínio ignora o grau de litigiosidade de cada ente federado – presumivelmente superior em relação ao Estado de Rondônia.

Por essas mesmas razões, não convence o argumento segundo o qual o Estado de Rondônia vinha pagando seus débitos judiciais por meio de RPV até o valor de 40 salários-mínimos, sem qualquer abalo às suas finanças.

Como visto, o artigo 87 do ADCT atribui um direito potestativo ao ente federado para reduzir o teto destinado ao pagamento em RPV, conforme a sua capacidade financeira. Nessa ordem de ideias, apenas a redução manifestamente desproporcional, isto é, em manifesto descompasso com a capacidade financeira, pode ser censurável por meio de controle de constitucionalidade, já que a norma constitucional atribui ao legislador amplo espectro de conformação.

Portanto, fixar, como critério para aferir a constitucionalidade da norma, a mera possibilidade financeira de arcar com o pagamento em RPV implica restringir o âmbito de conformação do legislador e desrespeitar o precedente sufragado na ADI 2.868/PI.

Por fim, é preciso considerar que, sob a égide da Constituição de 1988, observa-se uma nítida tendência de valorização do salário-mínimo, cujo montante deve assegurar inúmeros direitos sociais elencados pela Carta da República.

**ADI 4332 / RO**

Nesse contexto, a Lei 12.382/2011 dispõe sobre um critério singular de atualização do salário-mínimo: percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do produto interno bruto. Portanto, o aumento do salário-mínimo não tem por finalidade apenas evitar a perda do poder aquisitivo. Faz parte de uma política de valorização, que toma como ponto de partida outros critérios de elevação.

Nessa linha de raciocínio, é sintomático que dez salários-mínimos atualmente representam um valor muito maior do que dez salários-mínimos no ano de instituição da norma impugnada (2007), o que corrobora, ainda mais, a falta de elementos concretos que denotem o manifesto abuso no poder de legislar.

Não é em vão, por conseguinte, que a Emenda 62/2009 tenha consolidado um piso irredutível muito aquém do valor estipulado pela lei impugnada, consolidando que cabe aos Estados, no âmbito de seu poder de conformação, fixar o teto para o pagamento em RPV, em consonância com a sua política socioeconômica.

Por todo o exposto, adotando uma postura de autocontenção, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar o abuso do poder de legislar, a ponto de superar a jurisprudência consolidada desta Casa a respeito do tema.

Muito pelo contrário, ressoam evidências de que o Estado de Rondônia editou a norma em observância à regra constitucional, pois inexistem elementos empíricos que demonstrem nítida discrepância entre a capacidade financeira do ente federado e o teto estipulado pela lei questionada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o voto.

**07/02/2018****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.332 RONDÔNIA****VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, só queria fazer o registro de que essa é uma discussão sempre comum e sempre provoca debate, desde o nosso caso do precatório, em que nós declaramos a inconstitucionalidade da emenda constitucional e descarrilhamos um processo que encaminhava uma solução, atendendo exatamente ao pedido da Ordem dos Advogados. Até hoje, não se encontrou caminho para isso, declaramos inconstitucional uma emenda constitucional - é bom que se frise -, que estava produzindo efeitos, e tivemos aquela situação vexatória de depois autorizarmos a aplicação da emenda em vigor até que viesse uma solução. Quer dizer, essas intervenções nesse processo. Acho bom até que a própria Ordem dos Advogados tome tento e faça a sua devida avaliação, considerando o interesse público e não o interesse de advogados, para que de fato pleitos como esse não nos ocupem.

Acompanho o Relator.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.332**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Falou pelo requerente o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário